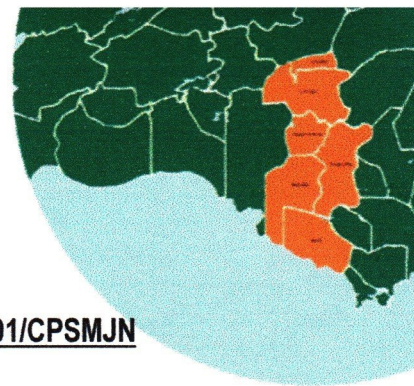




# CPSMJN

Consórcio Público de Saúde  
da Microrregião de Juazeiro do Norte



## SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.03.08.01/CPSMJN

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2023.03.08.01/CPSMJN, ORIUNDOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2023.03.03.01/DL, CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA A2 – EMPREENDIMENOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – ME, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.**

**O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Leão Sampaio, s/n, Rodovia Juazeiro/Barbalha – Barbalha/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.436.747/0001-03, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Francisco Samuel da Silva, e do outro a empresa **A2 – EMPREENDIMENOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** – com endereço na Rua Sulino Duda, 59, Juazeiro do Norte/C, doravante denominada **CONTRATADA**, representada pelo Sr. Demócrito Xavier Fidelis, CPF nº 346.272.193-34, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os **CONTRATANTES** às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente termo aditivo do Contrato supramencionado, proveniente da **Dispensa de Licitação Nº. Nº. 2023.03.03.01/DL**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E ACESSÓRIOS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS TICIANO VAN DEN BRULEE MATOS – CEO/R, UNIDADE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CPSMJN**, fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei Nº. 8.666/93 e demais alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 03 (três) meses, iniciando-se na data de assinatura do presente Aditivo, de acordo com permissão e amparo legal do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

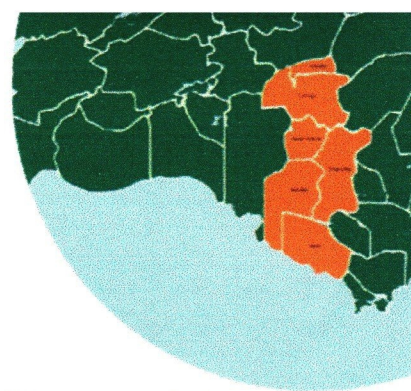
### CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas deste Termo Aditivo correrão por conta da **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Manutenção das Atividades do Centro de Especialização Odontológicas – CEO - 01.01.10.302.0002.2003.**

**ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, com recursos próprios consignado no Orçamento de 2023.**



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



#### **CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA**

**4.1.** A presente prorrogação de prazo é uma prerrogativa da Administração pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. Conforme reza o texto do art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizada:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais ou sucessíveis períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).

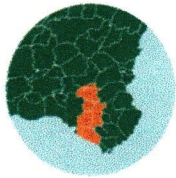
Entretanto, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, bem como os serviços de manutenção se enquadram nessa categoria.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifo nosso)*

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços contratados, tendo caráter de essencialidade, pois trata-se de serviços de internet, ferramenta essencial e indispensável ao andamento das atividades das Unidades administradas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Juazeiro do Norte/CE.



**CPSMJN**  
Consórcio Público de Saúde  
da Microregião de Juazeiro do Norte



Além disso, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 expressa que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.

Nesse sentido, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a administração resta caracterizada, é plenamente possível a referida prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR CONTRATUAL**

5.1. O valor do referido importa no montante global de **R\$ 5.404,65 (Cinco Mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo o valor mensal de **R\$ 1.801,55 (Mil Oitocentos e Um Reais e Cinquenta e Cinco Centavos)**.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1. Todas as demais cláusulas do contrato inicial que não tenham sido modificadas por este aditivo, permanecem em pleno vigor.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, assinam as partes CONTRATANTES, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Barbalha/CE, 29 de dezembro de 2023.

**FRANCISCO SAMUEL DA SILVA**

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE  
**CONTRATANTE**

**DEMÓCRITO XAVIER FIDELIS**

A2 – EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
**CONTRATADA**

Testemunhas:

1. Bento Akseu F. Sousa CPF 313.174-213-53

2. Willian Juan Grangero CPF 625.840-533-90